



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 374-28.2016.6.21.0045**

**Procedência:** SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - CONDOTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO / TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SUSPENSÃO DE ATIVIDADES - PROCEDENTE

**Recorrente:** RÁDIO SEPÉ TIARAJÚ LTDA

**Recorrido:** JACQUES GONÇALVES BARBOSA  
BRUNO WALTER HESSE  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SANTO ÂNGELO  
EDUARDO DEBACCO LOUREIRO

**Relator(a):** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO NORMAL. RÁDIO. OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO, PARTIDO, COLIGAÇÃO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. ART. 45 DA LEI DAS ELEIÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CONHECIMENTO. 1.** Não merece ser conhecido o presente recurso, uma vez que não ataca os fundamentos da sentença. **2.** Incontroversa as condutas vedadas pelo art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, correta a aplicação da penalidade da multa prevista no §2º do referido artigo, que, aplicada em seu mínimo legal, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ***Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Em caso de entendimento contrário, pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela RÁDIO SEPÉ TIARAJÚ LTDA (fls. 115-127) em face da sentença (fl. 95 e v.) que julgou procedente a representação, confirmando a liminar que concedeu o direito de resposta, determinando a suspensão de suas atividades pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no art. 56 e §1º da Lei nº 9.504/97 em face do noticiado descumprimento da liminar, e a sanção de multa em R\$ 20.000,00.

Após, a representada requereu juízo de retratação quanto à determinação de suspensão da rádio por 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista a decisão do TRE-RS, no MS nº 0600055-49.2016.6.21.0000, que concedeu parcialmente a segurança, a fim de determinar novo conteúdo ao direito de resposta concedido no presente feito em sede liminar, bem como cumprimento dessa decisão pela representada. Dessa forma, houve a retratação à fl. 104, com a sustação da determinação de suspensão da rádio representada.

Sobreveio manifestação dos representantes, tendo o magistrado *a quo* indeferido o seu requerimento de manutenção da suspensão da rádio por 24 (vinte e quatro) horas, por entender ser medida desproporcional visto o cumprimento da ordem judicial pela representada (fls. 106 e v.).

Ato contínuo, a representada apresentou recurso às fls. 115-127, insurgindo-se quanto à aplicação da penalidade de multa, tendo em vista o cumprimento integral do direito de resposta, o que impõe o afastamento da referida multa ou, subsidiariamente, a diminuição do valor arbitrado, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O magistrado *a quo* não recebeu o recurso, ante a sua intempestividade, nos termos da decisão à fl. 169. No entanto, retratou-se à fl. 171, por ser competência do TRE a realização do juízo de admissibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 178-183), os autos foram remetidos ao TRE-RS, dos quais se abriu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 186).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Do não conhecimento do recurso**

Não merece ser conhecido o presente recurso, uma vez que não ataca os fundamentos da sentença.

Entendeu a sentença pela procedência da representação, confirmando a liminar que concedeu o direito de resposta, determinando a suspensão de suas atividades pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no art. 56 e §1º da Lei nº 9.504/97 em face do noticiado descumprimento da liminar – o que foi afastado após reconsideração da fl. 106-, bem como lhe aplicando a pena de multa, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do nos termos do art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais, a representada insurge-se quanto à inaplicabilidade da multa prevista no art. 58, §8º, da Lei nº 9.504/97, ante o cumprimento da decisão judicial do TRE-RS que concedeu o direito de resposta.

**Ocorre que a multa a aplicada na sentença não diz respeito a prevista no art. 58, §8º, da Lei nº 9.504/97, como sustenta a recorrente, isto é, não se deu em razão da inobservância do cumprimento da decisão que concedeu a resposta.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**A multa aplicada trata-se da prevista no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97**, nos termos da concessão da liminar (fls. 24-25), que restou confirmada pela sentença de procedência da representação (fl. 95 e v.), bem como dos pedidos da própria representação (fl. 12), **qual seja a decorrente da veiculação pela emissora de rádio representada de opinião contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.**

Dessa forma, não merece ser conhecido o recurso.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. É ônus da agravante, em suas razões, impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. **No caso dos autos, a agravante não infirmou a conclusão da decisão agravada acerca da impossibilidade da decretação de ofício da desconsideração da personalidade jurídica. Incidência da Súmula 182/STJ.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12465, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2015, Página 14-15) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE APELO NA ORIGEM. WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO ATACA TODOS OS SEUS TERMOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O mandado de segurança não poder ser utilizado como sucedâneo recursal. In casu, foi interposto recurso na origem.

2. **A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissão do apelo extremo no Tribunal a quo, bem como em relação àqueles adotados na decisão ora agravada, atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.**

3. Agravo regimental não provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado Regimental em Mandado de Segurança nº 32311, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/08/2014, Página 109) (grifado).

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise das seguintes preliminares.

### II.I.II. Da tempestividade

Em que pese a intimação da sentença tenha ocorrido no dia 01/10/2016 (fl. 96 e 112v.), nos termos da certidão à fl. 129, tem-se que o juízo de primeiro grau exauriu a sua jurisdição apenas em 02/10/2016 (fl. 106), quando da análise do último pedido de reconsideração. Explica-se: após a prolação da sentença, sobreveio **(i)** pedido de reconsideração pela representada (fls. 98-103), o qual restou deferido nos termos da decisão à fl. 104, e **(ii)** pedido de reconsideração dos representantes (fls. 106-110), que restou indeferido, consoante a decisão à fl. 106, exaurindo-se, portanto, a jurisdição de primeiro grau apenas com essa última decisão, prolatada dia 02/10/2016, nos seguintes termos (fl. 106):

RH. Indefiro o pedido retro. Com efeito, da documentação acostada, tem-se que houve cumprimento da ordem judicial. Veja-se que o TRE, ao denegar a ordem, comunicou a Rádio Sepé por volta das 17h30min, de sua decisão.

**Portanto, em face do cumprimento da determinação, revela-se desproporcional a suspensão determinada.**

Dessa forma, **suspendo em definitivo, a retirada do ar de referida Rádio.**

Intime-se.

Em 02.10.16

José Francisco Dias da Costa Lyra (grifado).

Dessa forma, em que pese não haja certidão da intimação do ora recorrente da decisão de fl. 106 nos autos, tendo o presente recurso sido interposto no dia 03/10/2016 (fl. 115), conclui-se que restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015 c/c art. 10 da Portaria P nº 259/2016 do TRE-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso é tempestivo.

### **II.I.II. Do efeito suspensivo**

A recorrente, às fls. 121-123, postulou o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, não lhe assiste razão.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, tem-se que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses elencadas no §2º do referido artigo (incluído pela Lei nº 13.165/2015), mais precisamente quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

Ocorre que a situação dos autos não se enquadra em hipótese alguma do §2º do art. 257 do Código Eleitoral, razão pela qual não merece ser concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e nem aplicado o CPC/15 subsidiariamente, tendo em vista a existência de regra específica no Código Eleitoral – referido art. 257.

### **II.II – Mérito**

A controvérsia paira sobre a aplicação da sanção da multa, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a sentença pela procedência da representação, confirmando a liminar que concedeu o direito de resposta, determinando a suspensão de suas atividades pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no art. 56 e §1º da Lei nº 9.504/97 em face do noticiado descumprimento da liminar, bem como lhe aplicando a pena de multa, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, **não merece reparos a decisão de primeiro grau**, senão vejamos.

Nos termos da preliminar de não conhecimento do recurso, em que pese a recorrente insurja-se quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 58, §8º, da Lei nº 9.504/97, a multa aplicada não se deu em razão de tal dispositivo.

**A multa aplicada trata-se da prevista no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97**, nos termos da concessão da liminar (fls. 24-25), que restou confirmada pela sentença de procedência da representação (fl. 95 e v.), bem como dos pedidos da própria representação (fl. 12), isto é, **decorreu da veiculação pela emissora de rádio representada de opinião contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.**

O art. 45 da Lei nº 9.504/97 assim dispõe:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - veicular propaganda política ou **difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;**

IV - **dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;**

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. (...)

**§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil e cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência. (...)**  
(grifado).

A sentença reconheceu, assim como entendeu o Ministério Público Eleitoral (fls. 84-86v.), que a emissora de rádio representada utilizou o seu espaço jornalístico para tecer comentários desfavoráveis aos representantes, nos seguintes termos (fl. 95 e v.):

(...) No mérito, aduzo que procede o pedido. De efeito, no caso dos autos não se desenha que a representada cumpriu sua missão constitucional de informar (liberdade de informação), quando, então, estaria amparada pela CF/88.

Ao contrário, o que se haure na citada programação, é que a representada valeu-se do espaço jornalístico para tecer comentários desfavoráveis aos representantes, veja-se, por oportuno, que na notícia acerca do requerimento para a instalação de "CPI das britas" (que, diga-se, não foi ainda devidamente instalada), atribui-se efetivamente, aos candidatos Jacques e Bruno a prática de crimes (fatos que ainda não foram julgados, imperando o princípio da presunção de inocência), ofensivas, portanto, a honra e reputação. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não havendo, nos autos, irresignação quanto ao enquadramento da conduta nos termos do art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, entende-se que restou incontroversa a realização da referida conduta vedada pela emissora de rádio representada.

Uma vez configurada a conduta vedada, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não merece reparo a sentença, que, devidamente observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicando a sanção no mínimo legal.

Dessa forma, não merece reparos a decisão de primeiro grau, a fim de que seja mantida a sanção prevista no art. 45, §2º, da Lei nº 9.504/97, ante a inobservância dos incisos III e IV do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, em caso de entendimento contrário, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\phqcsiea1n6pflsahg6v75005849489152273161116230136.odt